



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.004509/2007-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.484 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2012  
**Matéria** PIS - Compensação  
**Recorrente** CHAPÉUS CURY LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/07/2003, 30/10/2003, 31/12/2003, 28/02/2004

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado à autoridade administrativa constituir crédito tributário que já foi objeto de constituição pelo contribuinte, via declaração em DCTF.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES DAS VERIFICAÇÕES POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL.

Havendo decisão judicial versando sobre a mesma matéria discutida nos autos, a qual estabelece o direito do contribuinte ao crédito e à sua recuperação por meio de compensação, a autoridade administrativa e este Tribunal têm de respeitá-la. Cabe ao Fisco apenas analisar se o contribuinte possui crédito suficiente para extinção do crédito tributário sob análise, o que deve ser feito considerando os parâmetros estabelecidos na decisão judicial que lhe garantiu referido crédito.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao voluntário, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Walber José da Silva fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)

**WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.**

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 29/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); José Antonio Francisco; Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/07), lavrado para o fim de constituir crédito de PIS relativo às competências de 09/2001, 07/2003, 10/2003 a 12/2003 e 02/2004. Segundo consta no próprio Auto de Infração, os débitos constituídos referem-se a valores de PIS que foram objeto de compensação não declarada em DCTF, e também que foram objeto de sete DCOMP's (uma relativa a cada competência, e duas para a competência 02/2004). Entretanto, fundamentou o lançamento o fato de que, de acordo com informações constantes nos autos (fls. 08), embora as DCOMP's tenham sido transmitidas em agosto/2004, em 22/12/06, a Recorrente solicitou os respectivos cancelamentos do instrumento de compensação.

Em virtude de as DComp's terem sido canceladas, a fiscalização procurou a constituição dos débitos de PIS (objeto das compensações) via DCTF, não tendo localizado, a autoridade fiscal promoveu a constituição de ofício dos valores. **O lançamento se deu após informações da Recorrente (fls. 10/19) de que não houve pagamento dos débitos, mas que os mesmos teriam sido extintos por compensação.**

Ainda, a Recorrente esclareceu que a compensação foi realizada, no primeiro momento, sem apresentação de DCOMP's, apenas com a apuração do próprio tributo devido – declarada em DCTF. Em um segundo momento, a compensação se deu com a apresentação de DCOMP's e desistência na sequência, por receio de ocorrência de duplicidade na constituição do tributo e eventual crime tributário. Informou, ainda, que o direito à compensação foi objeto de medida judicial (que segundo as informações constantes no Auto de Infração, não possuiria causa suspensiva da exigibilidade dos valores). Assim, foi lançada, inclusive, a multa de ofício de 75%.

Intimada sobre o lançamento a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 28/45), na qual alega, em síntese:

- preliminarmente, a decadência do período de 09/2001, pois o lançamento somente ocorreu em 2007;
- improcedência do lançamento porque derivado da desistência de DCOMP's cuja compensação, contudo, já havia sido realizada e informada em DCTF-Retificadora, transmitida após intimação da Receita Federal;

- o pedido de desistência das compensações somente foi realizado após a Receita Federal ter informado ao contador da empresa que o processo seria encaminhado para a promotoria, por ter ocorrido suposta duplicidade na utilização dos créditos, o que constituiria crime. Contudo, a DCOMP era, de todo modo, desnecessária no presente caso, por força dos artigos 70 e 74 da Lei nº 9.430/96;
- o lançamento é improcedente porque em suas razões o agente fiscal alega que a constituição decorre da desistência das compensações e, posteriormente, de que decorre da não declaração dos créditos em DCTF e da ausência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito;
- o lançamento ofende as disposições da IN 31/97;
- por conta da “não aceitação” das compensações, ajuizou medida judicial (processo nº 2004.61.05.013026-8) para ter declarado seu direito às compensações;
- em razão da existência de processo judicial requer a suspensão do processo administrativo até decisão definitiva do Judiciário, pois a medida judicial trata da mesma questão discutida nestes autos;
- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que reconhecida a concomitância;
- no mérito alega que promoveu a compensação de créditos de PIS, derivados da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, após a edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que autorizaria tal compensação, juntamente com a IN 31/97, pois possui efeito “*erga omnes*”;
- efetuou as compensações sob o abrigo do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não precisava informar em DCOMP os procedimentos realizados;
- ofensa à segurança jurídica e ao princípio da vedação ao confisco, por estar-se cobrando créditos que foram legalmente compensados;
- apresenta, ainda, cópia dos DARF’s dos pagamentos indevidos, planilhas demonstrativas dos créditos e compensações, da inicial do processo judicial de das DCTF’s – originais e retificadoras;
- finalmente, requer (i) a suspensão do processo até decisão final na medida judicial; ou (ii) o reconhecimento da decadência e (iii) o cancelamento integral do lançamento.

**Foram juntados aos autos extratos internos da Receita Federal, do Sistema Gerencial de DCTF’s (fls. 348/353), que indicam que, exceto pela competência 02/2004, as Declarações retificadoras apresentadas pela Recorrente indicaram não apenas os valores de PIS quitados via DARF, mas também os valores que foram objeto de compensações**

**promovidas pelo contribuinte.** Em relação ao mês de 02/2004 o sistema identificou a declaração do pagamento em DARF e de compensação no valor de R\$ 3.000,00, mas não indicou a compensação de R\$ 9.000,00 - valor também objeto do lançamento ora sob análise.

Após analisar as razões trazidas na impugnação a DRJ de Campinas proferiu acórdão (fls. 354/359) no qual manteve parcialmente o lançamento, determinando **(i)** o cancelamento dos valores constituídos em relação ao período de 09/2001, em virtude da extinção do crédito, por decadência, bem como **(ii)** o cancelamento da multa ofício lavrada sobre valores que já haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte.

Importa salientar que a DRJ reconheceu que a maior parte do crédito lançado já havia sido constituída pelo contribuinte em DCTF - especialmente os “*valores autuados para julho/2003 (R\$1.067,44), outubro/2003 (R\$ 2.000,00), novembro/2003 (R\$ 5.000,00), dezembro/2003 (R\$ 4.000,00) e parte do valor autuado para fevereiro 2004 (R\$ 3.000,00)*”. No entanto, embora tenha reconhecido que o lançamento estava em duplicidade com a constituição do débito pelo contribuinte, a v. decisão recorrida entendeu que não era caso de nulidade, razão pela qual a autuação poderia ser mantida, ressaltando a devida atenção a ser tomada para não promover a cobrança dos débitos, em duplicidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 365/388), oportunidade em que reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação. Na sequência, vieram os autos para decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente ressalto que não há Recurso de Ofício nos autos, razão pela qual os valores cancelados pela DRJ - competência 09/2001, por decadência, e multa de ofício das competências 07/2003, 10/2003 a 12/2003 e 02/2004 (um dos valores lançados) - **não é objeto destes autos, mantendo-se o cancelamento da cobrança, determinado pela DRJ.**

Antes de adentrar na análise da questão da compensação – e da existência de créditos para quitar os débitos em questão - importa analisar um ponto preliminar, que se refere à duplicidade na constituição dos valores sob análise.

Como bem reconheceu a DRJ, com base em documentos acostados nestes autos (fls. 348/353 – Sistema Gerencial de DCTF's), a maior parte do crédito lançado no AI sob discussão já havia sido constituída pela Recorrente.

Em relação aos valores indicados no Auto de Infração, relativos às competências 07/2003, 10/2003 a 12/2003 e 02/2004 (um dos dois valores lançados – R\$ 3.000,00), o débito tributário já fora constituído pela Recorrente. Somente o débito de R\$9.000,00 relativo à competência 02/2004, não foi previamente constituído por meio de DCTF, o que significa que exceto por este valor, todos os demais estão constituídos em duplicidade.

É esta questão que deve ser analisada preliminarmente. Entendo que a manutenção do lançamento em relação a estes valores (em duplicidade) não pode prevalecer. Como bem estabelece a legislação tributária, cabe ao agente fiscal a constituição de ofício de créditos tributários, no que se refere aos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apenas em relação àqueles valores não constituídos pelo contribuinte. Justamente porque é inaceitável a constituição de crédito em duplicidade.

A este respeito, destaco decisões deste Tribunal, *verbis*:

*“LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSSIBILIDADE DE EFEITOS DE POSTERGAÇÃO - COBRANÇA EM DUPLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - Restando provado que, até a data da autuação, deixou o contribuinte de compensar prejuízos fiscais observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão do saldo dos mesmos ter se esgotado ou diminuído por compensação anterior integral e indevida, o lançamento de ofício deve considerar os efeitos da postergação de pagamento de tributos, pois **não se pode exigir tributos em duplicidade**. Não sendo este Conselho autoridade lançadora, competente para promover a constituição de crédito tributário, cancela-se a autuação.*

*Recurso provido.”*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-04.872, DOU de 16/08/2005 - destaquei)*

*“(…) PIS - COFINS - **Comprovada nos autos a duplicidade de lançamento**, aliada à errônea apuração das contribuições por inobservância do período de apuração mensal, **devem ser anuladas as respectivas exigências**. (...)” (1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, Acórdão 105-16.350, DOU de 10/04/2008 - destaquei)*

*“NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*É indevida a constituição de crédito tributário em lançamento decorrente de procedimento de ofício sobre matéria que já foi objeto de autuação anterior.*

*Recurso de ofício negado.” (2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 202-15.831, DOU de 16/02/2007)*

Embora a DRJ tenha entendido que seria possível manter a constituição em duplicidade, determinando que a autoridade administrativa deveria ter atenção para não incorrer em duplicidade no momento da cobrança, parece-me equivocado este raciocínio. Afinal, evidentemente que a cobrança em duplicidade é indevida, mas a constituição do mesmo crédito tributário duas vezes também não está correta. Se há um só fato gerador, e um só crédito tributário, ele não pode ser duas vezes constituído.

Logo, **entendo que os valores constituídos em duplicidade têm de ser cancelados**, pois mantida está a constituição do crédito tributário em questão em virtude da

declaração (lançamento por homologação) realizada pela Recorrente, em suas respectivas DCTF's e Retificadoras.

**Mesma sorte não se aplica ao lançamento de 02/2004**, no valor de R\$9.000,00. Neste caso, necessário se faz adentrar ao mérito do problema, a análise da compensação e da medida judicial ajuizada para reconhecimento do indébito tributário e do direito à compensação.

A medida judicial em questão visou o reconhecimento da inexigibilidade do PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, bem como o direito de recuperação dos valores indevidamente pagos - pois calculados em conformidade com as regras estabelecidas por tais normas - por meio de compensação.

Vale notar que a medida judicial não visou a chancela de uma ou outra compensação específica, mas sim o reconhecimento da inexigibilidade do PIS, nos moldes estabelecidos por referidas normas, bem como seu direito de recuperar o indébito por meio de compensação. Neste sentido, destaco trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, que transitou em julgado em 23/09/2011, *verbis*:

*“Cogitei de anular a r. sentença e determinar a realização de perícia, dado que, tendo sido indeferida, o fundamento do decisum acabou por ser o de falta de prova da correção do crédito que ostenta a contribuinte autora. Porém, dado que o apelo restringe o conteúdo da exordial, porquanto não mais busca a anulação dos autos de infração, entendo cabível a solução da lide no sentido de se estipular os critérios de cabimento da compensação e, então, possibilitar os cálculos em fase de execução já com os parâmetros definidos.” (destaquei)*

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal garantiu à Recorrente o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, pois calculados nos termos dos referidos Decretos-Leis, ambos inconstitucionais.

Quanto à forma de apuração dos créditos a decisão estabeleceu alguns parâmetros, especialmente no que se refere à atualização monetária dos valores. Estabeleceu, também, que a Recorrente poderia promover a compensação, nos moldes da Lei nº 8.383/91, antes do trânsito em julgado da decisão final do processo judicial, pois segundo o acórdão existem dois sistemas de compensação vigentes, quais sejam, o da Lei 8.383/91 e o da Lei nº 9.430/96, e enquanto o primeiro é realizado por conta e risco do contribuinte, somente o segundo submete-se à necessidade de prévia validação do crédito para que o contribuinte possa promover a compensação.

Referida decisão judicial restou assim ementada, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DL 2.445 E DL 2.449/95. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. AUTOCOMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF E DARF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. AUTOS DE INFRAÇÃO. GLOSA TOTAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.*

*1. Compensação efetivada por conta e risco da contribuinte, autorizada nos moldes dos sistemas de compensação primitivos, inaugurados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e depois alterados*

*pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, por meio da expressão, em DCTF e Darf, dos créditos que apurou contra a Fazenda Pública.*

*2. Não obstante, o Fisco procedeu a lançamento por autos de infração em que glosou a totalidade da compensação, como se não efetivada.*

*3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior.*

*4. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional é contado a partir do recolhimento do tributo. Prescrição de créditos recolhidos anteriormente a cinco anos da compensação efetivada.*

*5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente (1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - EDREsp nº 488.992 e REsp nº 1.164.452, pelo regime do art. 543-C).*

*6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa Selic a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período. Antes disso aplica-se a Ufir como fator de correção, sem juros.*

*7. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.*

*8. Precedentes.*

*9. Apelação parcialmente provida.”*

**Assim, por entender que há concomitância entre a matéria objeto dos autos, e a matéria que foi analisada na referida medida judicial, deixo de apreciar o mérito da questão, ressaltando que a compensação efetuada pelo contribuinte, no tocante ao valor objeto do lançamento sob análise, não cancelado - qual seja, de R\$ 9.000,00,**

**referente à competência 02/2004 - deve ser analisado pelo Fisco sob a ótica do que restou determinado na ação judicial.**

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário na matéria conhecida, decidindo pelo cancelamento do lançamento em relação aos períodos constituídos em duplicidade, quais sejam, os lançamentos relativos às competências 07/2003, 10/2003 a 12/2003 e 02/2004 (um dos dois valores lançados, o de R\$ 3.000,00), e mantendo a constituição do crédito relativa a 02/2004, no valor de R\$ 9.000,00, porquanto a Recorrente não efetuou o lançamento por homologação desta quantia, embora tenha procedido a compensação do tributo devido. Neste ponto, em razão da concomitância existente entre a matéria destes autos, e do processo judicial ajuizado pela Recorrente, deixo de analisar o mérito, devendo a compensação efetuada pela Recorrente ser avaliada pela autoridade fiscal de acordo com os parâmetros de apuração do indébito tributário estabelecidos na decisão transitada em julgado nos autos da ação judicial nº 2004.61.05.013026-8, ressalvado às autoridades fazendárias a verificação de existência e suficiência de crédito para quitação e extinção do débito em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

## **Declaração de Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA.

Acompanho a conclusão do voto da ilustre conselheira relatora que julga procedente o lançamento do período de apuração de 02/2004, no valor de R\$ 9.000,00, e improcedente o lançamento dos demais períodos de apuração objeto da lide, inclusive o lançamento no valor de R\$ 3.000,00 do período de apuração de fevereiro de 2004.

No entanto, as razões pelas quais julgo improcedente o lançamento dos períodos de apuração ocorridos em 07/03, 10/03, 11/03, 12/03 e 02/04 (parte) não são as mesmas da ilustre Conselheira Relatora.

Entendo que para os referidos períodos de apuração os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração não correspondem à realidade, ou seja, ao contrário do afirmado pela autoridade lançadora, referidos débitos estavam declarados em DCTF na data do início do procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração.

Estando os débitos declarados em DCTF, segundo o entendimento contido na Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535/1997, não é necessária a formalização da exigência em auto de infração, sendo suficiente tão-somente a própria DCTF. Isso porque a DCTF, além de se constituir em confissão de dívida, é instrumento hábil para se prosseguir na cobrança do débito, tornando dispensável o lançamento de ofício para conferir exigibilidade e liquidez à obrigação tributária, já presentes na referida declaração. Esse também é o entendimento da jurisprudência administrativa:

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, descabendo na hipótese lançamento de ofício. (Acórdão 106-10272, Sexta Câmara, Data da Sessão: 14/07/98)*

Por tais razões é que julgo procedente, em parte, o recurso voluntário para manter o lançamento do PA 02/04, no valor original de R\$ 9.000,00, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e excluir o lançamento dos demais períodos de apuração.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA